



Ana Rosa
Clocllet da Silva

Tensões e controvérsias em torno da lei

O presente texto busca mapear a natureza das tensões que, envolvendo juízes, magistrados e camaristas em Minas Gerais, no período entre 1827 e 1831, acabaram emperrando o processo judicial e instabilizando a já precária ordem vigente após a Independência.

> No tangenciamento das tensões que permearam a instalação dos instrumentos produtores da unidade orgânica do novo Estado nacional, garantidores de sua soberania e legitimidade, a administração da Justiça reveste-se de importância central. Isto por que, se tradicionalmente constituía *locus* privilegiado da mediação entre Estado e sociedade – com pretensa capacidade de garantir o equilíbrio social e a ordem política estabelecida¹ –, mediante a eclosão revolucionária de 1820 e a operacionalização de concepções de sociedade e poder de cunho jusnaturalista² – em voga no mundo luso-brasileiro desde meados do XVIII –, as definições em torno da lei e sua aplicação se atrelam à confecção de um novo “pacto social”, constituindo dimensão estruturante dos poderes e das funções do novo Estado nacional. Tarefa que, efetivada a Independência, competiria aos deputados reunidos na Assembleia Constituinte e Legislativa de 1823, os quais tratariam de um novo ideal de “representação política”, alicerçado na concepção de que a “lei” criaria o “Direito”, e não o contrário.³

Desde então, a reforma do Sistema Judiciário assumiria o caráter de instrumento privilegiado na garantia da estabilidade da ordem interna e da aplicação da lei, atribuída ao próprio governo, entretecendo-se a outras dimensões caras à nossa experiência constitucional, como era o caso da premente definição dos critérios de cidadania, representatividade política, soberania e da própria definição do nacional, já que também não eram consensuais as posturas nesse sentido.

Tal empenho significava lidar com a necessária composição entre poderes locais e central, público e privado, bem como com um quadro institucional e uma “estrutura da comunicação política”⁴ herdados do Antigo Regime, que tornavam a aplicação da justiça profundamente entranhada nas redes hierárquicas e comunitárias, dado representarem os cargos da magistratura meio privilegiado de acesso ao poder, à riqueza e à distinção, por parte daqueles que os ocupavam.⁵

Atento às implicações de tal quadro para o processo de afirmação de uma esfera pública de poder nas Minas oitocentistas, o presente texto busca mapear a natureza das tensões que, envolvendo justamente aqueles encarregados de aplicar a lei e proceder aos enquadramentos institucionais em nível local – juízes, magistrados e camaristas – no período entre 1827 e 1831, acabaram emperrando o processo de normatização da vida jurídica e instabilizando a já precária ordem vigente.

Estamos convencidos da pertinência analítica de se tomarem as assimetrias internas que compunham o “mosaico” mineiro – fruto dos também distintos ritmos de sedimentação e desagregação da experiência colonial em cada uma de suas partes⁶ – como elementos estruturantes das opções em torno do formato político-institucional assumido pelo Estado nacional, desde 1822. A prática jurídica é aqui abordada articuladamente à dinâmica política e social, de modo a elucidar a natureza das tensões e dos limites impostos à aplicação da justiça e à preservação do equilíbrio social no território mineiro. Ambos, argumenta-se, instabilizados por um comportamento político recorrente dos atores analisados: aquele que, mediante a progressiva erosão de mecanismos e formas consagradas de reiteração da vida, imposta pelas aceleradas transformações em curso, impelia-os a demandar um espaço de previsibilidade para atuarem e definirem suas estratégias adaptativas, acionando, para tanto, valores, códigos de conduta e identidades coletivas soldadas no específico de formações societárias ancestrais, reconfiguradas na conjuntura do constitucionalismo. O que, de outro modo, implica admitir uma atuação capaz de conferir densidade a um processo que ia grassando como competência essencial da administração pública: a estrita “observância da lei”.

Para tanto, privilegia-se a análise das *Correspondências da Magistratura* e das câmaras municipais com a Presidência e o Conselho Geral da província,⁷ concernentes às comarcas de Paracatu – privilegiada em

função da dimensão e recorrência de semelhantes conflitos na região –, Ouro Preto e São João del-Rei, regiões mineiras paradigmáticas na constatação das assimétricas sedimentações das experiências coletivas e suas implicações para a construção da ordem constitucional na província, entre 1822-31.

Permitindo avançar no conhecimento empírico deste que, inegavelmente, constitui mecanismo estrutural da organização do Império do Brasil e da própria reinvenção da monarquia na América, tais registros colaboram no esforço de matizar quer uma suposta inoperância e artificialidade da lei, quer uma excessiva positividade conferida à Justiça como instância mediadora da “negociação da ordem” e exercício da própria cidadania, argumento não generalizável para o período e recorte espacial aqui analisados.⁸ De outro modo, a contrapelo de noções generalizantes e dicotômicas, no bojo das quais os instrumentos acionados na construção do Estado e da Nação foram tradicionalmente vistos em separado, parte-se aqui da sistemática indagação acerca dos aspectos situados nas interfaces desses dois fenômenos, no âmbito dos quais as questões da Justiça e seus usos sociais, da administração e construção de um espaço público do poder passam a configurar um campo de batalha comum em torno da definição do novo perfil político-institucional do Estado criado em 1822, mas também de uma identidade e uma representação do nacional.

Juízes, magistrados e camaristas: os conflitos de jurisdição

Na conjuntura do Primeiro Reinado, a organização e a prática jurídica nas Minas Gerais condicionaram-se, em boa medida, pelas determinações da Carta de Lei de 23 de outubro de 1823, que dava nova forma aos governos das províncias, ordenando que os processos do Brasil fossem submetidos às leis portuguesas – até que a legislação pátria viesse substituir a antiga formatação

adotada – e consolidando a independência do poder judicial em relação ao ofício de presidente de província.⁹

Por sua vez, o intuito de alçar o Brasil à condição das modernas nações europeias, rompendo definitivamente com o passado colonial, envolveria o esforço de organização de um processo criminal e penal para a jovem nação independente. Para tanto, um longo processo de racionalização, por meio do mapeamento da situação vigente, fora encarregado às diversas cabeças de comarca pelos respectivos presidentes de província, redundando em inúmeros requerimentos de informações sobre o estado da instrução pública, elaboração de mapas estatísticos da população, levantamento do número de presos e elaboração de livros de rol de culpados, juntamente com depoimentos sobre o estado da aplicação da justiça, fornecendo os elementos necessários à elaboração do Código Criminal, promulgado em 16 de dezembro de 1830.

Em meio a tal processo, consolidam-se mudanças e explicitam-se as heranças da antiga administração. Daí, na perspectiva dos liberais-moderados mineiros, além das reformas materiais e dos enquadramentos institucionais em curso, impunha-se o urgente aperfeiçoamento do Judiciário, necessidade confirmada por diagnósticos como o emitido pelo desembargador Manuel Inácio de Melo e Souza, que, em 1827, denunciava o “deplorável estado da prolongada prática dos processos forenses e a urgente necessidade de reforma”, sendo os cargos da magistratura ocupados por homens “sem probidade, sem exercício do fórum, e sem as mais qualidades necessárias para tratar com o povo em negócios de tanta importância”.¹⁰ No mesmo ano, Bernardo Pereira de Vasconcelos defendia ser esta “parte da nossa legislação a que reclama mais a atenção da Câmara dos srs. Deputados, e em que se há de fazer muita reforma”.¹¹

O sentido desta última, registrado nos *Relatórios anuais do Ministério da Justiça* e nos *Debates na Câmara dos Deputados*, convergia para a defesa de

uma melhor distribuição da Justiça, capaz de agilizar os procedimentos processuais, o que atendia aos interesses daqueles grupos locais, propugnadores da descentralização também na esfera do Poder Judiciário, cuja fonte residia no imperador, responsável pela nomeação dos ouvidores e juizes de fora.¹²

Embora tal reforma só viesse a se consumar com a elaboração do Código do Processo Criminal, tornado lei em 15 de outubro de 1832, foi antecedida pela criação do cargo de juiz de paz, pela lei de 15 de outubro de 1827, o qual, segundo Thomas Flory, “sinalizou o começo de uma época de reforma e ascensão iminente dos liberais”,¹³ por se tratar de um cargo eletivo para ser exercido em cada freguesia e capela filial, independente do poder centralizador e sem formação profissional específica. Tal qual concebido, destinava-se o juiz de paz a desempenhar as “funções de juiz em assuntos de pouca importância”. Ele também “conciliaria os litigantes em perspectiva”, tendo sua importância, sob a ótica descentralizadora, não “tanto em seu potencial de melhoramento do sistema legal, senão na sua ‘independência’”.¹⁴

As expectativas positivas quanto à lei seriam assim registradas por Bernardo Pereira de Vasconcelos:

Os juizes de paz, como bons pais de família, procurarão conciliar as partes que intentarem ir a juízo, e não de obter muito mais acomodações, de que presentemente conseguem, não tendo os juizes de paz interesse nas demandas que não de ser tratadas perante outros juizes. Os pleitos insignificantes e os delitos de pequena entidade serão julgados perante estes escolhidos do povo. Sendo um axioma incontestável que antes se previnam do que punam os delitos, é esta uma das mais belas atribuições destas novas autoridades constitucionais.¹⁵

Entretanto, se os novos juizes converteram-se em “focos locais de apoio político liberal”, não foram menos desprezíveis os efeitos ambíguos trazidos pelo próprio intento político em dotá-los de ampla autonomia e poderes que suplantavam os de “qualquer outra instituição judicial ou de outro tipo, em sua jurisdição”.¹⁶ Além disso, a ênfase no atributo da independência do cargo, em detrimento da sua eficácia, ainda que não tenha sido consensual entre os próprios liberais, implicou que, até 1832, inexistisse quaisquer codificações legais sobre suas funções.¹⁷

Desse modo, não tardaram a aparecer conflitos entre os juizes eleitos e os magistrados da Coroa – os *juizes de fora* e os *ouvidores* – cujo “orgulho corporativo”, segundo Flory, via-se “ofendido ao ter que compartilhar uma autoridade mal definida com pessoas não profissionais eleitas pelo povo, e carentes de treinamento”.¹⁸ A falta de competência, por sua vez, era a crítica retribuída pelos juizes de paz aos próprios magistrados diretamente escolhidos pelo imperador, representando um argumento de peso nas disputas pelo poder, já que supostamente isento de rixas pessoais e assentado num qualificativo que os diferenciava daqueles magistrados: o fato de serem conhecedores da vida local e, por isso, estarem aptos a interferir em conflitos de natureza até mesmo pessoal, que muitas vezes instabilizavam a administração pública.¹⁹

As tensões refletiram-se, ainda, no relacionamento desses representantes do Judiciário com o poder provincial, pois eram frequentes as queixas do Conselho acerca da negligência dos juizes de paz em providenciarem as informações e estatísticas solicitadas, das quais dependia um mais preciso reconhecimento do espaço público sob sua jurisdição.²⁰ Mais gritante, porém, foram as queixas acerca dos abusos de jurisdição dos encarregados de executar a lei envolvendo, aqui, tanto os magistrados da Coroa quanto os juizes de paz e ordinários, esses últimos exercendo concomitantemente funções administrativas e judiciárias em nível local.²¹



Casa da Câmara e Cadeia de Paracatu (MG), construída em 1870 e demolida em 1935. Arquivo Público Municipal Olímpio Michael Gonzaga, Paracatu, MG – fotografia de 1910 - nº 1256.

Na verdade, o que se observa durante todo o Primeiro Reinado – não desaparecendo nem mesmo depois da Abdicação – é uma grande confusão legal e a ausência de formulações específicas, agravada pelo desconhecimento das que existissem para cada um desses cargos. Além disso, embora a ouvidoria e o juizado de fora tenham sido frequentemente associados ao intuito centralizador do Executivo, remetendo ao antigo despotismo, não fugiram ao estigma mais comumente aplicado aos juizes sem preparo profissional: o desenvolvimento de laços com suas respectivas localidades, redundando em favoritismos nas disputas por eles arbitradas, na interpenetração de relações pessoais nos negócios burocráticos, minando as possibilidades de uma administração racional. Tudo

isso dificultou a previsibilidade da ordem e, seguramente, anulou boa parte daqueles esperados “resultados positivos para o andamento da justiça e seus beneficiários”.²²

Em suma, podemos dizer que a conjuntura do Primeiro Reinado se notabiliza pelos esforços de internalização do domínio das decisões e leis, guiados pelas preocupações de disciplinarização do povo e da implantação do sistema constitucional, articuladamente à constituição de um conjunto orgânico e homogeneamente articulado. Na prática, contudo, permaneceram os conflitos que instabilizaram a ordem e a aplicação da justiça, tensionando o relacionamento entre as esferas do poder local – as câmaras – e a administração judicial

da província, atribuída aos juizes de paz, em nível dos distritos, aos juizes de fora, nos termos das vilas, e aos ouvidores, com atuação em toda a comarca.

Na sequência, busca-se mapear alguns desses padrões de inserção social recorrentes por parte dos novos e velhos atores, reproduzidos às expensas e através da própria lei.

Conflitos da magistratura: a lógica do “não conhecer subordinação”

Na perquirição dos aspectos tangíveis dessas tensões que permearam a montagem de um espaço público nas Minas oitocentistas, o “não conhecer subordinação” apresenta-se como a marca característica da atuação da magistratura, há muito denunciada pelos administradores da capitania, conforme as correspondências do antigo governador d. Rodrigo José de Meneses a Martinho de Melo e Castro. Segundo suas impressões, esses homens, “ordinariamente levantados do pó da terra e sempre vindos para semelhantes lugares por primeira ou segunda instância, vão bebendo uns dos outros máximas de independência totalmente incompatíveis com a boa ordem social”. Não se contentando com a “pura distribuição da justiça”, intro-metiam-se na administração política afeita somente aos governadores, “desconhecendo o conteúdo das patentes com que o rei [os] honra”, implicando a “desordem que precisamente há de existir em um corpo sem cabeça”.²³

Na conjuntura considerada, é possível notar um flagrante agravamento da situação após a lei de 1º de outubro de 1828, expresso nos conflitos de jurisdição envolvendo representantes do poder local – desde então com suas competências limitadas, sem poderem exercer “jurisdição alguma contenciosa” – e os magistrados da província, os quais tenderam a expandir suas ingerências nos mais diferentes assuntos da vida local, recusando-se a prestar juramento na Câmara, quando da ocupação do cargo,

“administrando a justiça com arbitrariedade, recebendo pleitos, soltando réu de morte e de outros crimes, sem procederem às formalidades prescritas na Lei” e perpetrando injúrias contra os membros da Câmara.²⁴

Em nenhuma outra parte das Minas os excessos desses encarregados de administrar a Justiça em nível das comarcas chegaram a tanto, como na região paracatuense. Apartada sobremaneira das conquistas materiais que favoreceram os proprietários do Centro-Sul mineiro,²⁵ agravava-se aí uma tradicional impermeabilidade à lei, característica passível de ser associada quer ao seu distanciamento geográfico em relação ao centro político-administrativo provincial – estando Paracatu, até 1815, subordinada à ouvidoria do Rio das Velhas –, quer ao papel aí desempenhado pelos poderosos da terra, com abrangente e relativamente autônomo poder político, enraizado através de laços de parentesco e redes clientelísticas, assim consolidados durante o processo de ocupação da região. Uma autonomização que favorecia toda ordem de iniquidades e se reproduzia no próprio corpo de ministros encarregados de aplicar a lei, informando as recorrentes disputas pelos espaços de poder entre magistrados, juizes e poder local,²⁶ durante a fase da construção do Estado nacional.

Assim, numa correspondência de 1823, o Governo Provisório referia-se à administração daquela comarca como sendo composta por pessoas pouco “aptas para a governança, e quase nenhuma desligada de parentescos e afeições”.²⁷ Em virtude do quadro descrito, o poder provincial manifestava em diversas representações enviadas ao imperador “a necessidade de um Ministro Letrado, que possa manter o devido equilíbrio, e legal administração de justiça em tão longínqua e vasta Comarca, com quatro julgados nas suas extremidades, que cumpre estarem sujeitos a um Corregedor ativo e inteligente [...]”.²⁸

A solicitação seria atendida conforme portaria expedida a 24 de setembro de 1823, participando “a nomeação

do Bacharel Antônio Paulino Limpo de Abreu para aquele lugar vago há tempo”.²⁹ Formado em Direito pela Universidade de Coimbra, já tendo exercido a função de juiz de fora em São João del-Rei, entre 1821 e 1823,³⁰ Limpo de Abreu compunha a síntese do burocrata intelectualizado, surpreendendo-se com o estado da administração da Justiça na comarca paracatuense, onde as “despesas, as delongas, e os riscos que correm os pleitos, até se decidirem dever considerar-se úteis e necessários”, implicavam a completa ineficácia da Justiça.³¹

Indicado para o cargo pelas suas supostas qualidades de “ministro letrado”, adequado a manter o equilíbrio de interesses na região, o próprio Limpo de Abreu não deixara, contudo, de aí “enraizar-se”, casando-se com uma filha do juiz dos órfãos da vila, o capitão João Carneiro de Mendonça, irmão gêmeo do então juiz ordinário, reverendo Manoel Carneiro de Mendonça. Tais laços de parentesco pesariam na pretensa imparcialidade com a qual assumira o cargo, levando-o a se envolver em posteriores problemas de sucessão de cargos na vila, conforme denunciado em representação do juiz ordinário Francisco Antonio de Assis. Segundo este, na ocasião em que precisou ausentar-se para ocupar o cargo de deputado eleito à Assembleia Legislativa, devendo fazer seu sucessor no cargo, o ouvidor burlara o direito de “preferência do mais velho”, nomeando o reverendo Manoel Carneiro de Mendonça em detrimento dele, “pelas relações de afinidade e intimidade, com que está ligado com o Reverendo”.³²

Se a natureza desses tradicionais conflitos perpassados por rixas pessoais e relações de parentesco limitava as possibilidades de avaliação e arbitramento do Conselho Geral da Província – sempre “difícil em tais lugares e circunstâncias”³³ –, a partir da lei de 1º de outubro de 1828, as dificuldades em estabelecer a ordem na distante comarca avultariam. Especificamente, observa-se uma maior resistência dos magistrados em respeitarem os limites de jurisdição das câmaras e prestar-lhes

submissão quando a lei os obriga, alegando, para tanto, o esvaziamento de suas funções.

Expressivo desse movimento fora o ofício remetido ao Conselho da Província, em 26 de fevereiro de 1831, pelo então presidente da Câmara de Paracatu – o já referido Francisco Antonio de Assis –, de autoria do juiz ordinário do Desemboque, Antonio Joaquim de Castro, em que declarava “ser aquele Julgado independente daquela Câmara”, recusando “prestar-lhe obediência, por estar este negócio afeito ao Poder Executivo, e à Assembleia Geral”.³⁴

Mais grave – e provavelmente relacionado ao conflito de jurisdição acima mencionado – era o conteúdo da representação enviada pelo juiz de paz suplente do Julgado de São Romão ao Conselho, na qual relatava o episódio em que o “Ouvidor Geral e Corregedor da Comarca de Paracatu, entrando [...] com o Juiz Ordinário [Bento José Godoi] e o de Órfãos, com o Fiel do Registro do Rio das Velhas da parte da Província de Goiás, seis soldados da mesma província, e muitos outros”, proclamara que tal território não pertencia ao termo da Vila de Paracatu, nem à Província de Minas Gerais, e “declarando ter ali vindo para castigar os funcionários públicos nomeados pela Câmara de Paracatu, atacou com ameaças e palavras descompostas ao Fiscal Dezidério Mendes dos Santos, prendeu sem culpa formada e conservou em prisão por dez dias ao Procurador Simão Ferreira de Figueiredo, e mandou prender ao Porteiro pelo fato de publicar Editais da Câmara de Paracatu”.³⁵

O caso provocara a indignação dos camaristas paracatuenses, sendo referido como “absurdo”, pois, “além de ser refratário à Lei, é atentatório da Autoridade, e resolução do Exmo. Conselho do Governo” – que já havia deliberado sobre o assunto em ofício anterior,³⁶ desautorizando a instalação do dito município separado da província – vinha na sequência de uma série de outros “desmandos” cometidos pelo dito ouvidor Francisco Garcia



Reprodução de daguerreótipo tirado no Rio de Janeiro em 1840, quando da maioridade de d. Pedro II. Da direita para esquerda: o corregedor de Justiça da Vila de Paracatu, Antônio Paulino Limpo de Abreu; Visconde de Abaeté e sua esposa, Ana Luisa Carneiro de Mendonça Limpo de Abreu; o capitão e juiz dos órfãos da Vila de Paracatu, João José Carneiro de Mendonça, e d. Josefa, pais da Viscondessa de Abaeté. Atrás: coronéis Joaquim e Eduardo Carneiro de Mendonça, cunhados de Limpo de Abreu. Arquivo da Família Carneiro de Mendonça.

Adjuto, o quarto da comarca e referido por Bernardo Pereira de Vasconcelos como “um dos magistrados mais arbitrários da Província”.³⁷ Além de patrocinar a arbitrariedade de alguns juízes ordinários dos julgados setentrionais do Desemboque, Araxá e São Romão, bem como a atuação ilícita de proprietários locais,³⁸ sua administração marcou-se especialmente pelos atritos com os representantes do poder local, conforme referido na farta documentação por estes enviada ao Conselho Geral da Província.

Embora a documentação não avance no sentido de esclarecer os motivos que levaram o dito ouvidor,

assim como o juiz ordinário do Desemboque, a semelhantes atuações, acreditamos que os mesmos encontrem fundamentos numa específica “topografia de interesses”, resultado da trajetória da região e seus potentados que, por largo período, estiveram incorporados administrativamente às capitânicas setentrionais.³⁹ Desse modo, é possível que, mediante o esvaziamento das funções da instância de poder local, essas tendências tenham encontrado terreno propício para aflorarem, ocasionando a reação do presidente da câmara paracatuense, segundo o qual, tal evasiva fora utilizada pelo referido juiz para



O ouvidor da Vila de Paracatu, Francisco Garcia Adjuto. Fotografia em álbumen de autor desconhecido, sem local e data. Arquivo Público Mineiro, Coleção Família Joaquina Bernarda do Pompeu – FJBP- 1-1-111.

[...] acobertar a sua insubordinação é inteiramente fútil, porque [se] fora lícito desobedecer as Autoridades legitimamente constituídas com o pretexto de haver representado aos superiores destas, também poderão eles com seus cúmplices erigir seus Julgados em Cabeças de Comarcas e até em Capitais de Províncias; mas a isso não se arrojam, porque as Autoridades contra quem seria um tal atentado, são revestidas de jurisdição necessária e suficiente, não só para o desempenho de seus deveres, mas também para coibirem as agressões que

fazer-lhes se ouse; pelo contrário, na Lei de 1º de Outubro de 1828 encontra-se esta notável Lacuna.⁴⁰

Os casos mencionados permitem concluir que, se é verdade que o esvaziamento dos antigos corpos camarários reforçou a esfera da província como *locus* do poder,⁴¹ não se pode ignorar as novas dificuldades desde então impostas à manutenção da ordem e obediência das leis, a cargo da administração provincial. O que, de outro modo, significa dizer que a tessitura desse arranjo político-institucional só ganha inteligibilidade a partir da consideração de uma atuação pragmática do órgão provincial que, necessariamente, precisou contemplar os múltiplos esboços de projetos de Estado formulados em nível das localidades constitutivas das províncias, ação de cuja eficácia dependeu a preservação da estabilidade interna a cada uma delas.

A partir do caso paracatuense, é ainda possível desenvolver alguns argumentos e estratégias frequentemente acionados pelos grupos em litígio, os quais, repousando em condições materiais e num substrato jurídico herdados do Antigo Regime, acabavam por emperrar o funcionamento da “coisa pública”. Primeiramente, observa-se a proposital omissão, seja por parte das autoridades civis, seja por parte da magistratura, das instruções emanadas dos poderes central e regional, de modo a comprometer perante estes a imagem do oponente. Atitude que travava as vias de comunicação política e contribuía para o “estado de abatimento a que se achava reduzida a Justiça” naquelas paragens, “pela impunidade e agressão de muitos facinorosos, que em vez de temer-se zombam dos executores da Lei”.⁴²

É assim que, em mais de uma correspondência endereçada ao Conselho da Província, os camaristas denunciavam o intento principal do ouvidor Francisco Garcia Adjuto de, por meio desses atos, “macular a esta corporação [...], pois que em vez de ser exato, e pontual em

remeter as Leis que recebe, ele as tem retido”.⁴³ Por sua vez, seu procedimento não parecia infundado, já que, conforme ofício enviado ao mesmo órgão provincial pelo antigo ouvidor, Limpo de Abreu, era também comum “a Câmara da Cabeça da Comarca” reter semelhantes documentos, conforme revela sua resistência ao não devolver ao Conselho do Julgado do Araxá “os diplomas que costuma remeter à Chancelaria Mor do Império”.⁴⁴

Outro artifício tradicionalmente empregado nesses conflitos de jurisdição é a habilidosa instrumentalização da própria lei – inclusive no que esta tinha de lacunar –, visando sustentar projetos políticos alternativos e rivais. No intuito de esclarecer tal constatação, vale recorrer à justificativa apresentada pelo próprio Adjuto em ofício endereçado ao Conselho Geral da Província e anexado numa das correspondências da Câmara de Paracatu, em que era acusado por ações supostamente refletidas contra seus empregados, exercidas “com todo o peso da Viga Férrea do Despotismo”.⁴⁵

Como “fundamentos de suas decisões e razões”, o ouvidor valia-se tanto da ausência de especificações legais que corroborassem a pretensa “ingerência” da câmara paracatuense nos quatro Julgados da Comarca quanto da falta de respaldo de tal reivindicação numa situação de fato estabelecida. Assim, segundo ele, não só a pretensão da Câmara não encontra fundamento na lei de 1º de outubro de 1828 – que “em nada favorece a sua opinião”, já que não especifica tal esfera de jurisdição⁴⁶ – como é “indubitável, e para assim dizer mais que indubitável”, que os referidos julgados, “não tendo estado nunca sujeitos de fato à Câmara de Paracatu, nunca o estiveram também, nem ainda estão de Direito”.⁴⁷ Por sua vez, argumentava, nem mesmo “uma Lei que seja relativa a este Julgado do Araxá” era capaz de confirmar que o mesmo “ficasse debaixo da Jurisdição da Câmara de Paracatu, visto que da incorporação dele na Comarca o que só resulta é a sua sujeição a esta Ouvidoria, pois que Comarca é relativa a ‘Ouvidor’ e não à ‘Câmara’”.⁴⁸

Além disso, recorrendo ao requisito, segundo ele “indispensável e essencial” da representatividade dos povos, alegava que, se “de Lei particular passamos ao Direito Geral por aonde se regula a Criação dos Julgados e que é o compreendido na Ord. Livro 1º Tít. 67”, conclui-se que “não só os Julgados nunca estiveram sujeitos à Câmara, mas até uma tal sujeição seria incompatível e contraditória com o Direito estabelecido”, já que, “para que a Câmara do Paracatu fosse também Câmara dos Julgados e neles pudesse exercer as Atribuições [...], seria necessário que os vizinhos dos Julgados concorressem também para a Eleição das Câmaras”, o que não acontecia. Antes sim, os povos dos julgados tinham lá “suas Eleições próprias e privativas, nas quais também só eles votavam, e podiam ser votados com exclusão dos Povos dos outros Julgados, e dos de Paracatu”. E por isso, concluía, “de fato nunca as Câmaras transactas [sic] desta Vila exerceram Jurisdição alguma nos Julgados”.⁴⁹

Na confirmação de seu argumento, o ouvidor Francisco Garcia Adjuto não deixava de recorrer àqueles que seriam os elementos garantidores da coesão societária desses julgados e, segundo ele, “um dos princípios constitutivos da Monarquia”, qual seja, o fato de que, se “na nova organização dada às Câmaras pela Lei de 1º de outubro [...], nas Vilas e Cidades a administração de Justiça ficou inteiramente separada do Governo Econômico dos Povos de maneira que os Juizes ficaram sendo meramente Juizes [...], na antiga ordem de coisas a administração de Justiça, e o Governo Econômico dos Povos andavam reunidos nas Justiças Ordinárias” – conforme terminantemente estabelecido nas Ordenações, Livro 1º Tít. 65 § 2 –, sendo essa uma reunião “que esta Ordenação não é que estabelece [...], mas sim a supõe, um princípio já existente”, o que implica ser tal separação de atribuições “inteiramente oposta ao Direito então estabelecido”.⁵⁰

Nota-se assim que, ao deslocar o foco das disputas para o problema da precedência da “situação de fato”, às leis

– “o único, aliás, decisivo, e terminante” segundo o ouvidor –, este último, por um lado, instrumentalizava o caráter evasivo da lei de 1º de outubro de 1828 – que nada especificava sobre a extensão das novas atribuições do poder local aos julgados – bem como o princípio moderno da representatividade política, fundada na participação no processo eleitoral, dimensão central na construção e consolidação do Estado no Brasil do século XIX.

Por outro, ao apontar aquilo que tal lei supostamente trazia de contraditório ao “Direito estabelecido” – a restrição do governo econômico do judiciário sobre os povos dos julgados –, revelava a longevidade de um ideal corporativo de sociedade, fincado nos chamados “direitos dos povos”, concepção tributária de um entendimento que ainda se apoia na supremacia da “tradição” e do “costume”, diversamente do “paradigma estadualista”, onde o poder tem um centro, que o detém em exclusivo, baseado no fato de aí se prosseguir um interesse público, diferente dos e contraditório aos interesses particulares.⁵¹

O contexto analisado permite, desse modo, imputar muitos dos conflitos que instabilizaram a ordem na província mineira, naquele momento inicial de implementação das formas políticas liberais, à convivência de universos mentais distintos, notabilizando-se pela ascensão de valores modernos em meio à prevalência de um *modus vivendi* do Antigo Regime.⁵² Tal situação favorecia toda ordem de iniquidades e reproduzia-se em outras partes da província, implicando novos níveis de tensões e arranjos políticos entre aqueles encarregados de ministrar a lei.

Outros níveis de interação entre “poderes concorrenciais”

Nessa competição pelos espaços de poder, sobressaem ainda as frequentes queixas dos juizes de paz em relação à “falta de cumprimento do dever” pelas

instâncias superiores, tornando “abominável a obediência e respeito que todos devemos prestar às Leis, e tranquilidade pública”.⁵³

Encarregados das prisões e execução dos autos de corpo de delito, as ações de denúncia iniciadas com esses executores da lei em nível distrital deveriam seguir para instância superior – Juizado de Fora e Ouvidoria –, onde seria aberta devassa e processo, se o caso procedesse, e, uma vez condenado e tendo seu nome lançado no livro de rol de culpados, o réu era enviado à Junta de Justiça, instalada em Vila Rica, pela qual seria julgado em última instância. Entretanto, boa parte dos casos que chegavam ao *ex-officio*⁵⁴ não tinha seguimento, a tal ponto que, segundo queixa do juiz de paz Caetano Pinto de Vasconcelos, enviada da Freguesia de Nossa Senhora da Pena do Rio Vermelho, Vila do Príncipe, ao Conselho Geral da província, “acham-se os Povos tão resolutos, que há algum procedimento Criminal, dizem que não se importam com Autos de Corpo de Delito, porque sendo os mesmos remetidos para a Vila, lá ficam sem vigor”.⁵⁵

A morosidade nos processos forenses tinha causas diversas e afetava também os trabalhos da magistratura e dos camaristas. Por um lado, não se pode desprezar a grande quantidade de funções desses últimos – dentre os quais os juizes de fora – impondo ritmo lento à Justiça. Essa situação, herdada do quadro institucional do Antigo Regime, era ainda mais grave nas vilas com vida urbana mais ativa e concentradora do aparelho burocrático, como eram os casos de Ouro Preto e do Distrito Diamantino. Desse modo, os problemas se acumulavam e, quando remetidos ao Conselho Geral da província, implicavam a dificuldade também deste órgão em deliberar sobre todos eles, simultaneamente.⁵⁶

O excesso de atribuições contrastava, por sua vez, com a escassez e desqualificação dos funcionários, incluindo aqueles encarregados de administrar a Justiça, o que

agravava a morosidade dos negócios. Em correspondência ao presidente da província, o juiz de fora de São João del-Rei, Francisco de Paula Monteiro de Barros, oficiava, em 2 de agosto de 1831, “a falta de oficiais de Justiça com que se acha este Juízo, tendo apenas um só [...] resultando de semelhante falta gravíssimos transtornos à pronta administração da Justiça”.⁵⁷ Aqui, porém, aproveitava a circunstância para criticar a desproporção imposta pela própria lei, que favorecia a proliferação do cargo de juizado de paz e seu oficialato, sendo que a maioria das diligências era *ex-officio*, instância na qual faltavam os oficiais encarregados de estabelecer provimentos.⁵⁸

A lentidão na execução dos negócios da Justiça era também movida por motivos de interesse, uma vez que, “quanto mais tempo demorasse um processo e mais se multiplicassem os seus trâmites, maiores eram os salários percebidos pelos funcionários”.⁵⁹ Além disso, não foram incomuns atos arbitrários por parte da hierarquia inferior do aparelho de justiça – tabeliães e escrivães – acobertados por membros da própria magistratura, visando lucrar com suas atividades.⁶⁰

É assim que, numa representação ao Conselho Geral da Província, de 25 de novembro de 1831, a Câmara Municipal do Ouro Preto denunciava o então ouvidor interino da comarca, o dr. Joaquim José do Amaral, por supostos “abusos de Poder Judiciário na Sentença pela qual absolveu ao Escrivão da Junta da Fazenda João Joaquim da Silva Guimarães”, arguido pelo crime de ter “elevado arbitrariamente o preço das Certidões da Sua repartição adotando de modo próprio o regimento da Secretaria de Governo”.⁶¹ Atitude que, por sua vez, agravava um limite já significativo para boa parte dos habitantes das Minas, cuja pobreza não lhes permitia arcar com as despesas do processo criminal, geralmente bastante elevadas.⁶²

A documentação arrolada surpreende ainda os laços de solidariedade que, eventualmente, se estabeleciam entre o

poder local e os juizes de paz, geralmente quando se tratava de impor limites à ingerência de ouvidores e juizes de fora, cargos diretamente subordinados ao poder central. É possível sugerir que tal comprometimento entre juizado e camaristas fora mais intenso justamente nas vilas onde a tendência liberal-moderada encontrou terreno propício para a divulgação de sua pedagogia política, instigando os anseios por maior descentralização administrativa.⁶³

A aplicação da justiça fora ainda instabilizada por motivos de interesse, geralmente associados à defesa de propriedades e negócios particulares, que não raras vezes levaram magistrados e juizes a preterirem os negócios públicos, em socorro de pendências privadas. É assim que, da Vila do Príncipe, partia uma representação da Câmara Municipal à Presidência da Província, denunciando os atos cometidos pelo juiz de paz do Porto, Venâncio Gomes Chaves, o qual, ausentando-se do distrito para ir socorrer sua “propriedade” – as lavras de Ourussu –, que, segundo ele, “era roubada por salteadores”, “oficiava ao Juiz de Paz Suplente que não despachasse que ele [...] estava em continuação do serviço [...]”, fomentando a “necessidade que o mesmo Distrito estaria sofrendo pela falta de Administração de Justiça desde novembro de 1830”.⁶⁴

Com base na documentação analisada, portanto, é plausível concluir que essas acirradas disputas entre poderes visivelmente concorrentes,⁶⁵ permeadas por uma concepção da justiça na qual o direito erudito convivia com formas normativas anteriores, adensaram as tensões e instabilidades que atravessavam a construção de um espaço público nas Minas pós-Independência. No plano simbólico, esgarçava-se um quadro eivado de profundas continuidades em relação àquele passado colonial com o qual se desejava romper, revelando o quanto a Justiça e a administração pública ainda não podiam salvar-se de formas variadas de usurpação, pelo simples motivo de que as regras patrimonialistas e seus desdobramentos bélicos conformavam um padrão sociocultural ainda

decisivo, capaz de conferir inteligibilidade às práticas políticas, econômicas, religiosas,⁶⁶ implicando a própria dependência da legitimidade monárquica e da unidade política em construção (assumida como herança dinástica) em relação a elementos de princípio coesivo típico do Antigo Regime, convivendo com as formas políticas constitucionais.

Notas |

1. HESPANHA. Antônio Manuel. Pequenas *Repúblicas*, *Grandes Estados*. Problemas de organização política entre Antigo Regime e Liberalismo. In: JANCSÓ, István (Org.). *Brasil: Formação do Estado e da Nação*. São Paulo: Ed. Unijuí; Fapesp, 2003. p. 93-95.

2. *Grosso modo*, aquela que pressupõe a existência do “pacto fictício de vontades entre as partes” como princípio fundador dos governos. Cf. HESPANHA, Antônio Manuel; XAVIER, Ângela Barreto. A representação da sociedade e do poder. In: MATTOSO, José (Dir.). *História de Portugal: o Antigo Regime*. Rio de Janeiro: Lexi Cultural, 2002. p. 145-172.

3. SLEMIAN, Andréa. *Sob o império da lei: Constituição e unidade nacional na formação do Brasil (1822-1834)*. São Paulo: Hucitec, 2009.

4. HESPANHA. Pequenas repúblicas, grandes estados, p. 93.

5. Analisando os critérios de definição do perfil ideal dos bacharéis que ingressavam na burocracia judiciária, Wehling mostra como estes continuaram dependentes de “indicadores estamentais (‘nobreza em senso lato, isto é, não exercício de função mecânica’), étnicos (‘pureza racial’, isto é, não existência de sangue judeu, mouro, mulato ou cigano), religiosos (catolicismo tradicional e não recente) e morais (boa conduta)”. Cf. WEHLING, Arno; WEHLING, Maria José. Sociedade estamental e Estado: as leituras de bacharéis e o ingresso à burocracia judiciária portuguesa. O caso luso-brasileiro. *RIHGB – Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*, 156 (387), p. 253-263, abril-junho de 1995. Também em sua análise sobre as instituições do Antigo Regime, Hespanha constata que, no contexto da definição dos requisitos funcionais ao bom desempenho do cargo burocrático, o direito aparecia como uma formação essencial, devido não apenas à falta de “disciplinas técnicas particulares” quanto ao próprio prestígio social adquirido pelos juristas. Daí, portanto, a praticamente indissociável associação do *burocrata* com o *letrado*. Cf. HESPANHA, Antônio Manuel. *Poder e instituições na Europa do Antigo Regime*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1984. p. 77.

6. Enfoque este desenvolvido no meu relatório final de pós-doutoramento, *Identities em construção: o processo de politização das identidades coletivas em Minas Gerais (1798-1831)*. São Paulo: FFLCH/USP, julho de 2007.

7. Documentação que compõe parte dos fundos: Seção Provincial (Códices Conselho Geral de Província (1/2); Câmara de Ouro Preto (CMOP); Câmara Municipal de Paracatu (CMP) e Presidência de Província (PP) (Séries Conselho Geral da Província (PP 1/52) e Magistratura e Administração da Justiça (PP1/18)). Referência fundamental são também os *Diários do Conselho Geral da Província de Minas Gerais*. (1828 a 1831). Cf. APM, microfilme sob referência, rolo 20, gaveta G7, flash 8, 9 e 10.

8. Este enfoque é recentemente desenvolvido por Ivan Vellasco, a partir de rigorosa pesquisa documental. Contudo, os pressupostos e conclusões do autor não nos parecem passíveis de generalização para todo o século XIX, motivo pelo qual será pontualmente equacionado a partir da conjuntura

específica do Primeiro Reinado, foco de nossa análise. Cf. VELLASCO, Ivan de Andrade. *As seduções da ordem: violência, criminalidade e administração da justiça*. Minas Gerais, século 19. Bauru: Edusc, 2004. p. 22-30.

9. Segundo a lei em caráter provisório, ao presidente passariam a competir “todos os objetos, que demandem exame e juízo administrativo”, estando porém independente a administração da Justiça. (*Coleção das Leis do Império do Brasil*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1887. 2 partes). Tal disposição seria confirmada pela Constituição de 1824.

10. RAPM. A administração em Minas Gerais, 1827. Memória do Desembargador Manuel Ignácio de Mello e Souza, ano III, p. 6-22, 1898.

11. Bernardo Pereira de Vasconcelos, *Carta aos senhores eleitores da Província de Minas Gerais*, in: CARVALHO, José Murilo de (Org.). *Bernardo Pereira de Vasconcelos*. São Paulo: Ed. 34, 1999, p. 111.

12. Os cargos da ouvidoria e juizado de fora foram criados, respectivamente, nos anos de 1534 e 1696, sendo ambos providos pelo rei, com ampla jurisdição nas capitânias onde atuavam. Após a Independência, permaneceram diretamente atrelados ao Executivo. Sobre estas atribuições, ver: SALGADO, Graça. *Fiscais e meirinhos: a administração no Brasil Colonial*. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985. p. 259-262; e NEQUETE, Lenine. *O poder judiciário no Brasil a partir da Independência*. Porto Alegre: Livraria Sulina Editora, 1973.

13. FLORY Thomas. *El juez de paz el jurado en el Brasil imperial. Control social y estabilidad política en el nuevo Estado*. México: Fondo de Cultura Económica, 1986. p. 81 (tradução minha).

14. FLORY. *El juez de paz el jurado en el Brasil imperial*, p. 84

15. Bernardo Pereira de Vasconcelos, *Carta aos senhores eleitores da Província de Minas Gerais...*, p. 112.

16. Esta última estendia-se às esferas judiciais, administrativas e policiais, incorporando os poderes de três instituições prévias, encarregadas de despacharem os assuntos judiciais menores: o juiz ordinário, o juiz de vintena e o juiz de almotaçaria, então existentes. Cf. FLORY. *El juez de paz el jurado en el Brasil imperial*, p. 85-86.

17. Com a elaboração do Código do Processo Criminal, a organização judiciária nas comarcas ficaria assim estruturada: cada comarca contaria com no máximo três juizes de direito, nomeados pelo imperador, e um chefe de polícia, o qual era escolhido entre os juizes, nas cidades mais populosas; em cada termo, haveria o Conselho dos Jurados (escolhido por alistamento), o juiz municipal e o promotor público (nomeados pela Corte e presidentes de província), o escrivão de execuções e os oficiais de Justiça; em nível dos distritos, haveria o juiz de paz (eleito), o escrivão, os inspetores de quarteirão e os oficiais de Justiça (nomeados pelas câmaras). *Código do Processo Criminal do Império do Brasil, apud, VELLASCO. As seduções da ordem*, p. 122.

18. FLORY. *El juez de paz el jurado en el Brasil imperial*, p. 85.

19. APM, PP 2/1- Documentação expedida/Governo Imperial, Ministérios e Assembleia Geral, cx. 2, 18 de agosto de 1828 (grifo meu).

20. FLORY. *El juez de paz el jurado en el Brasil imperial*, p. 106.

21. LEMOS, Carmem Silvia. *A Justiça local: os juizes ordinários e as devassas da Comarca de Vila Rica (1750-1808)*. UFMG, 2003 (Dissertação de mestrado), p. 14.

22. VELLASCO. *As seduções da ordem*, p. 113.

23. Ofício de d. Rodrigo José de Menezes a Martinho de Melo e Castro, de 31 de dezembro de 1781, *apud, ANASTASIA, Carla. A geografia do crime: violência nas Minas Gerais setecentistas*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2005. p. 45.

24. É este o teor das críticas ao juiz de fora local, registradas numa representação enviada ao Conselho Geral da Província pela Câmara de Pitangui. APM. *Diários do Conselho Geral da Província de Minas Gerais*. (1828 a 1831), microfilme sob referência: rolo 20, gaveta G7, flash 8, 9 e 10; sessão de 21 de janeiro de 1831, p. 129.

25. Segundo Clotilde Paiva, juntamente com as regiões de Minas Novas, Sertão do Alto São Francisco, Triângulo, Extremo Noroeste e Sertão do Rio Doce, Paracatu conformava o grupo de regiões com menor nível de desenvolvimento. Cf. PAIVA, Clotilde Andrade. *População e economia nas Minas Gerais do século XIX*. (Tese de doutoramento) – Departamento de História, São Paulo, Universidade de São Paulo, 1996. p. 117.

26. Significativas, neste sentido, são as inúmeras queixas por usurpação de poder relatadas pelo juiz de fora José Gregório de Moraes Navarro, entre 1798 e 1812. Cf. APM. Registro de cartas do Governador com vice-reis, outros governadores e o Bispo (1797-1809). Fundo Seção Colonial, cx 278, p. 19v.

27. APM. Registro de Ofícios do Governo Provisório ao Ministério, de 28 de agosto de 1823. SP 07, p. 191v e 192.

28. APM. Registro de Ofícios do Governo Provisório ao Ministério, de 28 de agosto de 1823. SP 07, p. 191v e 192.

29. APM. Ofício do Governo Provisório de 14 de outubro de 1823. SP 07, p. 212. Segundo Olympio Gonzaga, a situação agitada em Paracatu era ainda reflexo das desavenças entre o ouvidor Antonio Baptista da Costa Pinto, o vigário Mello e seu sobrinho Francisco Assis, referido anteriormente, motivo pelo qual se nomeou Limpo de Abreu para o referido cargo. Cf. GONZAGA, Olympio. *Memória histórica de Paracatu*. Uberaba, 1910. p. 28.

30. MAGALHÃES, Bruno de Almeida. *O visconde de Abaeté*. São Paulo/Rio de Janeiro/Recife/Porto Alegre: Companhia Editora Nacional, 1939.

31. ABREU, Antonio Limpo Paulino de. *Reflexões...*, 18 de novembro de 1825. APM, PP 1/18, cx 328, doc. 28, fl. 4v e 5.

32. APM, PP1/30, cx. 2, doc. 5, 25 de fevereiro de 1826. A intenção, neste caso, era “fazer continuar depositada na Família aquela jurisdição e consecutivamente a administração da Justiça da Comarca, não sem gravame da mesma e inconvenientes previstos pelo Legislador no tit. 95 do Livro 1o. da Ord[...]”. Sobre o parentesco de Limpo de Abreu com a família Carneiro de Mendonça, ver: MELLO, Oliveira. *As Minas Reveladas (Paracatu no Tempo)*. 2. ed. Paracatu: Prefeitura Municipal, 2002, p. 339.

33. *Diários do Conselho Geral da Província de Minas Gerais*, sessão de janeiro de 1831, p. 133-134.

34. APM, PP 1/52, cx. 2, doc. 24, 26 de fevereiro de 1831. No Conselho, o ofício chega em 11 de fevereiro de 1831, conforme os *Diários do Conselho Geral da Província*, 12 de fevereiro de 1831, p. 235.

35. *Diários do Conselho Geral da Província de Minas Gerais*, sessão de 11 de dezembro de 1830, in: APM, microfilme rolo 20, gaveta G7, p. 63-64. Apesar da gravidade do caso, assombrando pelos atos “irregulares e arbitrados” descritos, a Comissão de Representações fica impossibilitada de arbitrar sobre os mesmos, pela destituição de provas.

36. Pela data da correspondência enviada ao governo provincial, a data seria 13 de março de 1830. APM, CGP ½ (Correspondência Recebida-Câmaras Municipais), cx. 9, doc. 19.

37. *Diário do Conselho Geral da Província de Minas Gerais*, sessão de 10 de janeiro de 1831, p. 73.

38. Por mais de uma vez, o Conselho leu requerimentos de proprietários locais queixando-se da cobertura que o ouvidor Adjuto vinha dando a um tal Ignácio de Oliveira Campos, nos seus recolhimentos de gado alheio. O caso era remetido para o juizado de paz, mas não se encontrava

solução. Examinando os inventários disponíveis no Arquivo Municipal de Paracatu, encontramos este mesmo Ignácio de Oliveira como inventariante de Melchior José de Campos, que declarou os seguintes bens: 2.100 cabeças de gado vacuum “de toda sorte” e 700 cabeças de gado de toda sorte, 200 cabeças de gado de toda sorte, 440 cabeças de gado cavalar, de toda sorte, 12 cavalos pastores e 50 de custeio, contando com 24 escravos – o que era um número significativo, dentro dos inventários investigados –, sendo 13 mulheres, 11 homens, com quatro abaixo de 4 anos, cinco entre 5 e 14 anos, dez entre 15 e 30 anos, dois entre 31 e 50 anos e três acima de 50 anos. Cf. Arquivo Público Municipal de Paracatu. Fundo Olympio Michael, Inventários e Testamentos, caixa com 6 inventários, do período de 1826-1827.

39. Assim, enquanto Desemboque permaneceu subordinado à Capitania de Goiás, entre 1766 e 1808, o Julgado do Araxá pertencia ao bispado de Pernambuco, capitania à qual se ligava, ainda, pelas redes do comércio e da política. A este respeito, ver: SILVA. *Identidades em construção*.

40. SILVA. *Identidades em construção*.

41. SLEMIAN. *Sob o Império da Lei*, p. 187.

42. APM, PP 1 / 18, cx. 328, doc. 10, Araxá, 31 de março de 1825.

43. APM, CGP 1 / 2, cx. 9, doc. 10, Paracatu, 8 de fevereiro de 1830. O documento contém uma relação das leis e documentos providos de “Sua Majestade o Imperador”, que o dito ouvidor teria alheado a Câmara Municipal, dentre os quais: “Tratado Comércio entre o Império do Brasil, e os Estados Unidos da América”; “Decreto de 18 de julho de 1829 corrigindo um erro de Imprensa da Lei de 22 de setembro de 1829”; “Dito do 1º de dezembro de 1828 mandando proceder as Eleições das Câmara Municipais”; “Dito de 14 de maio de 1829 com Instruções a respeito dos Paquetes”; “Dito de 26 de setembro de 1828 sobre a mercê concedida a Joaquim José da Silva e Menezes”; “Dito de 27 de setembro de 1828 sobre aposentadoria de José Francisco da Silva”; “Dito de 27 de setembro de 1828 sobre aposentadoria de Raimundo Nonato”; “Dito de 2 de outubro de 1828 sobre uma Pensão concedida à Umbelina Rita”; “Dito de 27 de setembro de 1828 Aprovando a Resolução de Consulta a favor das [] de Jerônimo Xavier de Barros”; “Dito de 7 de janeiro de 1829 sobre os Brasileiro que tem emprego em Montevidéu”; “Cartas de Lei Extinguindo as Mesas do Desembargo do Paço Consciência e Ordens”; “Fala de S. Maj. o Imperador na Abertura da Assembleia Geral no ano de 1829”; “Fala de S. Maj. o Imperador na abertura da Ação extraordinária no ano de 1829”; “Dec. de 27 de abril de 1829 suspendendo as Garantias na Província de Pernambuco”; “Dito de 9 de fevereiro de 1829 Perdoando aos Desertores”; “Resolução de Consulta de 21 de março de 1829 a respeito de Forragens e Tapes”; “Dec. de 18 de outubro de 1829 de- 2v designando o Lugar da Parada Geral dos Batalhões 10, e 12 da 1º Linha”; “Tratado Comércio entre o Império do Brasil, e a Grã-Bretanha”; “Carta de Lei de 27 de agosto de 1828 contendo o Regimento ara os Conselhos Gerais das Províncias”; “Dec. de 12 de setembro de 1828 sobre os Juizes de Fato”; “Alvará extinguindo o exclusivo entre a Vila de Santos, e os Povos do Interior”

44. APM, PP 1 / 18, cx. 328, doc. 10, Araxá, 31 de março de 1825.

45. APM, CGP 1 / 2, cx. 9, doc. 8, Paracatu do Príncipe, sessão ordinária de 25 de abril de 1830.

46. O artigo 167 da Constituição de 1824 apenas determina que, nas cidades e vilas então existentes “e nas mais que para o futuro se criarem” haverá Câmaras, às quais competiria “o governo econômico e municipal das mesmas cidades e vilas”. Nada, portanto, especifica acerca dos julgados, que não são vilas, apesar de terem conselho próprio. (*Constituições Brasileiras- 1824*. Introd. Octaviano Nogueira. Brasília: Senado Federal/MCT/CEE, 2001. v. 1, p. 101).

47. APM, CGP ½, cx. 9, doc. 4, Araxá, 11 de junho de 1830.

48. APM, CGP ½, cx. 9, doc. 4, Araxá, 11 de junho de 1830.

49. APM, CGP ½, cx. 9, doc. 4, fl. 2v, Araxá, 11 de junho de 1830.

50. Entendida como uma “inaudita usurpação” de atribuições, era esta a circunstância que, segundo Adjuto, teria levado os povos de São S. Romão, “a quem seus representantes assim tinham sacrificado, parecendo-lhe mal ficarem privados da independência de que por tantos anos tinham gozado, e sujeitos à uma Autoridade distante 50, para 60 léguas, os Povos”, a recorrerem ao soberano, “e o resultado foi mandar restabelecer o Julgado para [...] ficar independente da Vila do Paracatu como d’antes era = de maneira que tudo foi restituído ao antigo estado, e a Câmara tornou a não ter jurisdição alguma sobre S. Romão e seu Distrito, assim como d’antes a não tinha [...] o Julgado de S. Romão tendo sido desmembrado do Termo da Vila de Sabará, ficou logo sendo de fato um Termo distinto, e independente ainda quanto ao Governo Econômico, isto é, ficou ele mesmo sendo um Conselho [...]”. APM, CGP ½, cx. 9, doc. 4, fl. 5, Araxá, 11 de junho de 1830.

51. HESPANHA. *Poder e instituições na Europa do Antigo Regime*, p. 13.

52. Neste sentido, torna-se pertinente o argumento formulado por Guerra para o caso espanhol e hispano-americano, do ponto de vista dos *elementos* constitutivos das identidades que conferem legitimidade às formas políticas modernas. Segundo o autor, aqueles são necessariamente múltiplos, o que implica que nem todos os membros de uma coletividade compartilham integralmente do mesmo imaginário. “Mesmo que exista um núcleo comum, as variações são múltiplas. Algumas revelam opções políticas, outras a distância – social ou geográfica – com relação aos lugares onde se produzem as principais mutações. É precisamente a diversidade geográfica, social e temporal desses imaginários que explica muitos dos conflitos da época revolucionária e dos problemas políticos do século XIX.” Cf. GUERRA, François-Xavier. A nação moderna: nova legitimidade e Velhas identidades. In: JANCSÓ, István (Org.). *Brasil: Formação do Estado e da Nação*, p. 35.

53. APM, CGP ½, cx. 15, doc. 19, Vila do Príncipe, 19 de abril de 1831.

54. Devassas e processos *ex officio* de justiça eram aquelas tiradas por dever do cargo, a partir da notícia de delitos que chegavam ao conhecimento dos juizes ordinários. No contexto estudado, eram encaminhadas pelos juizes de paz.

55. APM, CGP ½, cx. 15, doc. 19, Vila do Príncipe, 19 de abril de 1831.

56. É esta a situação registrada em correspondência da Câmara ouro-pretana ao órgão provincial, em 26 de novembro de 1831, na qual era anexada uma “Relação de Representações”, tratando de assuntos diversos, dentre os quais se pedindo: “alguma cota para Iluminação desta Cidade”; “para se criar um Ajudante de Porteiro com a obrigação de escrever na Secretaria ou aumento no ordenado do Secretário”; “a reunião de todas as Aulas, em um só local, e transferência (*sic*) da de Retórica para esta Cidade”; “uma regra geral para se poder satisfazer os emolumentos das devassas aos Tabeliães”; “Escolas de Primeiras Letras nas Freguesias de Antônio Dias, S. Bartolomeu, S. José da Paraopeba e Chapada da Freguesia da Itatiaia”; “aumento de ordenado para o Carcereiro”; “queixa sobre o ex-Juiz de Fora” etc. (APM, CGP ½, cx. 8, doc. 17).

57. APM, PP 1 / 18, cx. 314, doc. 19.

58. APM, PP 1 / 18, cx. 314, doc. 19.

59. SILVEIRA, Marco Antonio. *O universo do indistinto*: Estado e sociedade nas Minas setecentistas (1735-1808). São Paulo: Hucitec, 1997. p. 159.

60. RAMOS, Donald. Vila Rica. Profile of Colonial Brazilian Urban Center. *The Americas*, n. 4, v. 35, p. 495-526, abril 1979.

61. APM, CGP 1 / 2, cx. 8, doc. 16.

62. SILVEIRA. *O universo do indistinto*, p. 160.

63. É esta a postura expressa na representação da câmara sanjoanense, de 18 de dezembro de 1830, na qual levava ao conhecimento do

Conselho Geral da Província os procedimentos arbitrários do juiz de fora da vila, Francisco de Paula Monteiro de Barros, que teria expedido mandado de prisão “contra o Juiz de Paz do Carmo das Palmeirinhas, José Ferreira Ribeiro”. Assim, considerando convir “muito ao bem público que os Juizes de Paz, como Magistrados Populares, ganhem grande força moral, e Opinião Pública, visto que se acham revestidos de cargos assaz transcendentales [...] julgou a Câmara dever intervir neste negócio, pela persuasão, em que está”, que o referido Juiz de Fora infringiria a Lei; mandando prender o Juiz de Paz do Carmo, em contravenção do Aviso de 28 de junho de 1788, que declara ‘não pode ser preso, o que tem Jurisdição antes de suspenso dela’, como se vê do Repertório Geral das Leis extravagantes”. APM, CGP 1 / 2, cx. 13, doc. 4.

64. APM, PP 1 / 18, cx. 336, doc. 47, Vila do Príncipe, 9 de novembro de 1831.

65. SUBTIL, José, “Os poderes do centro”, in: MATTOSO (Dir.). *História de Portugal, op. cit.* p. 141-173.

66. SILVEIRA, Marco Antonio. “Como se deve fazer a guerra: justiça e mercado nas Minas setecentistas”, in: *Revista do Museu da Inconfidência*, n. 1, ano 2, p. 73, dezembro 2001.